

Apelação Cível n. 1016929-28.2013.8.24.0023

Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SALVAMENTO AQUÁTICO. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ATESTAR A CORAGEM E A AUDÁCIA DO SERVIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 62, III, E § 3º DA LEI ESTADUAL N. 6.218/1983 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA), COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL N. 13.357/2005. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1016929-28.2013.8.24.0023, da comarca da Capital - Eduardo Luz (5ª Vara Criminal), em que é Apelante Amarildo Silva e Apelado Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na inicial a fim de determinar: que o autor seja promovido por ato de bravura; que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga até 30-6-2009 e, a partir de 1º-7-2009, pela Taxa Referencial, mais juros de mora que deverão ser calculados, após a citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009); e a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de sentença, observada a isenção de custas do Estado de Santa Catarina (art. 33 da LC n. 156/1997, redação da LC n. 524/2010). Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Luiz Fernando Boller e Carlos Adilson Silva.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2017

Jorge Luiz de Borba
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Amarildo Silva ajuizou “ação declaratória de reconhecimento de direito” em face do Estado de Santa Catarina, com intuito de obter a promoção por ato de bravura. Narrou que em 3-5-2008, por volta das 11h, a guarnição da polícia militar baseada na localidade da Vila da Glória, composta pelo autor e pelo soldado Wilson da Silva, foi acionada por um morador, pois havia um naufrago na Baía da Babitonga e duas pessoas estavam no mar pedindo socorro. Demonstrando coragem e habilidade, mesmo não tendo formação de salva vidas e instrução de resgate aquático, conseguiram uma pequena embarcação e salvaram os dois naufragos, garantindo-lhes a vida. Acrescentou que, na condição de soldado da polícia militar deste Estado, houve a abertura de sindicância para verificar a existência de ato de bravura e eventual promoção do miliciano, porém a comissão entendeu pela ausência de prática de ato incomum de coragem. Postulou pela procedência dos pedidos para o fim de anular a decisão administrativa e reconhecer seu direito de promoção por ato de bravura, com os respectivos reflexos remuneratórios.

Citado, o ente federado apresentou contestação e defendeu que a comissão nada mais fez do que o seu papel legal, analisando o fato e a conduta, proferindo decisão colegiada no sentido de que não seria hipótese de ato de bravura (fls. 197-198).

Sobreveio a sentença pela qual o juiz de origem julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Em virtude da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade diante da justiça gratuita concedida (fls. 291-295).

Inconformado, o servidor apelou (fls. 299-312), repisando as teses aventadas na exordial, notadamente a existência de amplo conjunto probatório apto a gerar a procedência do pleito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 318-320), ascenderam eletronicamente os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervir na demanda (fls. 327-328).

O feito veio concluso para julgamento.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do apelo, cujas razões passam a ser analisadas.

Versa a lide sobre demanda na qual requer o autor, policial militar, a promoção por ato de bravura.

Da documentação dos autos, extrai-se que “em três de maio de 2008, por volta das 1100H da manhã, a Guarnição da Polícia Militar baseada na Localidade da Vila da Glória, composta pelo até então soldado Amarildo e pelo soldado Wilson da Silva, foi acionada por um morador que havia um naufrago na Baía da Babitonga e que havia duas pessoas no mar pedindo socorro. A Guarnição seguiu até o trapiche da Vila de onde constataram o acidente. A Guarnição da Capitania dos Portos foi acionada, mas em virtude da demora, os policiais correram em busca de uma embarcação para agilizar o salvamento. Conseguiram uma pequena baleira com motor de popa, e rapidamente se puseram ao mar para realizar o salvamento. As duas pessoas foram salvas pela Guarnição da PM. Somente depois disto é que uma embarcação da marinha chegou ao local e com o auxílio dos policiais efetuaram o resgate da embarcação das vítimas. Depois de prestarem o primeiro atendimento às vítimas, sendo que uma delas estava com hipotermia, a Guarnição deslocou com os mesmos na mesma valeira até a Capitania dos Portos, do outro lado da Baía, a fim de que eles fossem melhor atendidos. No dia em que deram os fatos, passava pelo litoral catarinense um ciclone extra-tropical, que deixou o tempo bastante instável, com muitos ventos e o mar com muitas ondas” (fl. 245).

Em decorrência do referido salvamento, pleiteou, assim, a promoção por ato de bravura.

Com efeito, a promoção ora pleiteada encontra-se regida pela Lei Estadual n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 13.357/2005:

Art. 62. As promoções dos militares estaduais serão efetuadas pelos seguintes critérios:

[...]

III - bravura;

[...]

§ 3^a Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, independerá da existência de vaga e poderá ocorrer *post mortem*.

Vê-se que a promoção por bravura, depende do preenchimento de requisitos de caráter subjetivo, resultante da prática de ato não comum de coragem e audácia praticado pelo miliciano, no exercício de suas funções.

O legislador não pontuou ou exemplificou quais seriam as hipóteses dos chamados atos de coragem e audácia, tratando-se de critério técnico e subjetivo, de incumbência do Comando-Geral da Polícia Militar, conforme previsto no art. 61, § 1^o, da Lei Estadual n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina).

Os atos discricionários estão sujeitos à sindicância na via judicial, mormente em atenção aos princípios de regência da administração pública, principalmente o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e os administrados.

Outrossim, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que "A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de 'conceitos indeterminados' estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração" (RMS n. 24699/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 30-11-2004).

No caso, tem-se que a situação fática retratada nos autos dá conta

de que o autor agiu com coragem além dos limites normais esperados para o cumprimento do dever. Frize-se que, embora seja policial militar, não detém entre suas atribuições, o salvamento aquático, e, bem por isso, não possui formação para tanto.

Em sede de sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, apurou-se ser o ato do autor de extrema coragem e bravura, cujo relatório foi conclusivo pela procedência do pedido, *verbis*:

Resolvo:

1. Concordar com o parecer do Encarregado da presente Sindicância, que concluiu que a atitude dos Policiais Militares Sd. Amarildo Silva e Sd. Wilson da Silva durante o atendimento da ocorrência nº 58997 evidenciou um ato de coragem e audácia, sendo passível de uma promoção por Ato de Bravura (fl. 248; sublinhou-se).

A comissão de promoção de praças, não obstante a sindicância tenha concluído pela configuração do ato de bravura, indeferiu o pleito de promoção. Veja-se:

IV – Conclusão:

Ante o exposto e o que dos autos consta, sou do parecer que a ação praticada pelos Sd PM Mat. 913858-7 AMARILDO SILVA e Sd. PM Mat. 921461-5 WILSON DA SILVA não se mostra suficiente a ensejar uma promoção por ato de bravura diante das exigências estabelecidas no art. 62, inciso III, § 3º, da Lei 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Não obstante, vê-se que é possível o encaminhamento do presente procedimento ao Conselho do Mérito Policial Militar, para análise daquele Conselho no tocante à concessão do Brasão de Mérito Pessoal, outra demanda, aos militares estaduais que participaram da ocorrência, respeitadas as devidas proporções na participação efetiva de cada policial militar.

São as considerações que submeto à análise e à apreciação da Comissão de Promoção de Praças para deliberação (fl. 252).

Transcreve-se os seguintes excertos de depoimentos, colhidos no auto de sindicância:

a) Náufrago Jessemiel Carlos da Silva:

“[...] o declarante afirma que estava pescando na Baía da Babitonga juntamente com o amigo Fábio, num barco de alumínio de 5 metros; que depois de 15 minutos no mar, o tempo virou e as ondas começaram a bater forte na embarcação; que então resolveram tirar a rede da água e ficaram numa posição tal que o barco acabou ficando de lado para as ondas; que em certa altura, quando o companheiro estava de pé na embarcação, uma onda bateu violentamente contra o casco do barco deixando-o de suspenso de um lado; que o Fábio para não cair na água, segurou-se na borda fortemente; que o declarante acabou desequilibrando também e da mesma forma se segurou na

borda o que levou o barco a virar levando-os para o mar; que não deu tempo de colocar os coletes salva-vidas, pois eles estavam presos no fundo da embarcação; [...] que gritaram socorro em vão; que não tem bem certeza, mas mais ou menos 1 hora depois, duas crianças que estavam no trapiche da Vila da Glória, observaram a embarcação virada e acionaram a polícia militar; que o fato se deu a aproximadamente a uns 200 metros do trapiche e a Guarnição da PM da Vila, pegou uma pequena baleira, e mesmo correndo riscos, pois a embarcação não oferecia segurança alguma, se jogaram ao mar para tentar o resgate que obteve êxito. [...]" (fls. 227-228).

b) Náufrago Fábio Adriano Nunes:

"[...] que então, por volta das 1030H da manhã saíram próximo ao Trapiche da Vila da Glória e se deslocaram para o meio da Baía da Babitonga próximos a uma ilha que não sabe o nome; que, então, foram soltando a rede na água; que a posição que ela ficou não agradou ao Jossemiel; que então resolveram recolhê-la, e parar a pescaria, pois o vento que no início era fraco aumentou consideravelmente, trazendo consigo as ondas que começavam a bater com força no barco; que foi aí, quando começaram a recolher a rede que ambos se desequilibraram com uma onda que bateu mais forte e foram ao mar embarcando a embarcação; que ambos estavam sem coletes salva-vidas e procuraram se segurar no barco virado e ficaram à deriva, acompanhando o sentido da maré; que esta etapa durou mais ou menos uma hora; que ao passarem pelo trapiche da Vila o declarante notou duas crianças brincando e passou a gritar e gesticular; que achou que as crianças não iriam notá-los pois estavam bem distraídas e contra o vento; que foi justamente o contrário, que minutos depois percebeu uma pequena baleira vindo ao seu encontro; que eram os dois policiais que foram chamados pelas crianças; que ambos estavam bem exaustos e o seu companheiro já estava entregue, 'encarangado'; que ambos foram resgatados da água pelos policiais que os levaram para a margem; que somente depois disso que chegou a Marinha e efetuou o resgate do barco virado; que com a mesma embarcação que foram resgatados foram trazidos até São Francisco pelos próprios policiais. Que com a cara e a coragem, os policiais atravessaram a Baía com os náufragos para que os mesmo pudessem ser melhores atendidos em São Francisco do Sul" (fls. 230-231).

c) 2º Sargento da Polícia Militar Aloísio Dias da Silva:

"[...] que no dia em que se deram os fatos o declarante afirma que estava de Serviço na Capitania dos Portos na Escala de Inspetor Naval; que foi acionada a equipe de Inspeção Naval para prestar salvamento a um bote que estava emborcado e com dois náufragos à deriva na Baía da Babitonga; que ao chegarem ao local os PM já estavam prestando o salvamento aos pescadores náufragos; que a embarcação do depoente não pode chegar mais perto, em virtude do calado, em relação a profundidade e a quantidade de pedras existentes naquela parte da Baía; que a Guarnição da Inspeção em virtude dos fatos prestou apoio socorrendo a embarcação naufragada junto com os Policiais que a esta altura já tinham deixado os náufragos na areia da praia; que a Guarnição da Capitania conduziu o bote até a Capitania para verificação de documentos e estado daquela embarcação. O depoente afirma que o mar estava bastante revolto, com muitas marolas e vento muito forte, em virtude de

um ciclone extra-tropical que passava pelo litoral norte catarinense naquele momento; que não acreditava que os policiais pudessem, com uma pequena baleira e poucos recursos, enfrentarem aquela situação perigosa, superando-a e salvando os dois naufragos do mar num momento em que ambos estavam já sem forças e desfalecendo, tornando o salvamento ainda mais perigoso pelo peso de ambos ao serem puxados para dentro da baleira, e que além de puxá-los tiveram que segurá-los e conduzir a pequena embarcação de volta para a praia; que o depoente gostaria de enaltecer a coragem dos dois policiais, pois mesmo a sua embarcação, com maiores recursos também corria riscos naquela região e com aquele mau tempo [...]" (fls. 237-238; destacou-se).

Portanto, exsurge evidente que a atitude do autor ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, uma vez que logrou êxito no salvamento das vítimas ao mar revolto, imbuído unicamente do espírito de salvar a vida dos pescadores.

Concluiu-se, assim, que a conduta foi de extrema coragem e audácia, tendo, inclusive, sido notícia nos meios de comunicação (fls. 223-224 e 243) e motivo para recebimento de cartas de parabenização (fls. 209-212).

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES. SALVAMENTO AQUÁTICO. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE ATO DE CORAGEM MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. PROMOÇÃO POR BRAVURA INDEFERIDA. SINDICABILIDADE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO INDEFERITÓRIO. PROMOÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

"[...] Promoção por ato de bravura. 4. O Tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional (Decreto estadual n. 4449/80), entendeu que a conduta do militar preenche os requisitos legais, motivo pelo qual tem direito à referida promoção. [...]. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Ademais, não verifico, no caso, violação ao princípio da separação dos poderes, pois, tendo vislumbrado a ocorrência de ilegalidade, é perfeitamente legítimo ao Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional dos atos administrativos, ainda que discricionários. [...]" (RE 582409 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-053 de 13-03-2012, p. 14-03-2012) (TJSC - Apelação Cível n. 2012.074478-3, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 2.7.2013) (AC n. 2016.005561-9, de Tubarão, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 29-3-2016).

Também:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SALVAMENTO DE ADOLESCENTE EM ZONA MARÍTIMA CONHECIDA POR INÚMEROS AFOGAMENTOS. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ATESTAR A CORAGEM E A AUDÁCIA DO POLICIAL

MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 62, INCISO III E §3º DA LEI N. 13.357/2005 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA). SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (AC n. 0842526-80.2013.8.24.023, da Capital, rel. Des. Ronei Danieli, j. 20-9-2016).

Segue no mesmo rumo:

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - PEDIDO INDEFERIDO REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N. 13.357/2005) PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO EVIDENCIADOS - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF - CONTROLE JURISDICIONAL PARA CORREÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, OU NOS CASOS EM QUE A DISCRICIONARIEDADE DO ATO NÃO ATENDA AOS OBJETIVOS DA NORMA - DIREITO RECONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

"A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração." (MS 24.699-DF, rel. Min. Eros Grau).

"[...]. Promoção por ato de bravura. 4. O Tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional (Decreto estadual n. 4449/80), entendeu que a conduta do militar preenche os requisitos legais, motivo pelo qual tem direito à referida promoção. [...]. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [...].

Ademais, não verifico, no caso, violação ao princípio da separação dos poderes, pois, tendo vislumbrado a ocorrência de ilegalidade, é perfeitamente legítimo ao Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional dos atos administrativos, ainda que discricionários. [...]" (RE 582409 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-053 de 13-03-2012, p. 14-03-2012) (AC n. 2012.074478-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 2-7-2013).

Logo, Amarildo Silva faz jus à promoção por ato de bravura, nos termos do art. 62, III, e § 3º da Lei Estadual n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 13.357/2005, com efeitos que devem retroagir à data da decisão administrativa que indeferiu o pedido (23-1-2009; fl. 252), respeitada a prescrição quinquenal em relação ao período que antecedeu ao ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

No que concerne aos consectários legais, em 25-3-2014, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, delimitando a observância de determinados índices para fins de correção monetária dos débitos a serem pagos pela Fazenda Pública em relação a algumas matérias. Entretanto, em 16-4-2015, o STF reabriu a discussão da matéria ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (TEMA n. 810), referente especificamente ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE n. 870.947/SE, rel. Min. Luiz Fux, j. 16-4-2015).

Em síntese, diante desta decisão, extrai-se o seguinte:

a) a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dada pela Lei n. 11.960/2009, não se aplica aos processos de natureza tributária (seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução);

b) relativamente aos juros de mora, a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dada pela Lei n. 11.960/2009, continua aplicável às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária;

c) quanto à correção monetária, a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dada pela Lei n. 11.960/2009, não se aplica no momento do pagamento de precatórios (fase executiva).

Vê-se que, em relação às matérias envolvendo servidores públicos, a aplicação do referido dispositivo permanece em vigor.

Assim, os juros moratórios serão devidos desde a citação, aplicando-se o índice da caderneta de poupança, por força da Lei n. 11.960/2009, que entrou em vigor em 1º-7-2009.

A atualização monetária, por sua vez, há de ser efetivada desde as datas em que eram devidas as prestações. Anteriormente à Lei n. 11.960/2009, aplica-se o INPC, porém, a partir de 1º-7-2009, quando entrou em vigor a

mencionada lei, utiliza-se a Taxa Referencial, que é o índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança.

No tocante aos honorários advocatícios, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, serão arbitrados por ocasião da liquidação de sentença:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

[...]

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

[...] (negritou-se).

Logo, posterga-se a fixação dos honorários advocatícios para a etapa da liquidação.

Quanto às custas processuais, há isenção determinada pela Lei Complementar Estadual n. 156/1997 (com redação da LCE n. 524/2010).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.